

DESPACHO Nº 64/2020

Data: 01/04/2020
De: Reitoria
Para: Acadêmico
Assunto: Proc: 2020.02.066765- Requerimento antecipação de colação de Grau

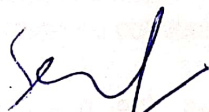
Trata-se de requerimento dos alunos (internos) do 12º período do Curso de Medicina desta IES, solicitando a Magnífica Reitoria da Universidade de Gurupi que lhes concedam a Colação de Grau antecipada, sob os argumentos de cumprimento de carga horária mínima de 7.200 horas exigidas pelo Ministério da Educação-MEC; situação excepcional causada pela pandemia da COVID-19; Estado de Calamidade e emergência na Saúde Pública; Déficit de profissionais médicos, ausência de prejuízo financeiro a IES e casos precedentes.

Conforme análise da cota nº017/2020 fls.16/18, emitida pela Procuradoria Jurídica, não vislumbra ser adequado mitigar a formação acadêmica mínima exigida pela IES para outorga de graduação, dada à situação excepcional que atinge indistintamente a todos os cidadãos, senão mediante autorização expressa do órgão superior competente ou por determinação judicial.

Em que pese a sensibilidade ao momento de pandemia e emergência na saúde pública do País, **decide por acatar a recomendação da Procuradoria Jurídica e aguardar a autorização expressa do Conselho Estadual de Educação.**

Dê ciência desta decisão aos interessados e remeta-se cópia da cota nº017/2020.

Cumpra-se com urgência.



SARA FALCÃO DE SOUSA
Reitora da Universidade de Gurupi - UnirG - Decreto nº 2.448/2018



Fls.: 16
Ass.: MR

PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº: (Sem Numeração) 2020-02-066765

Requerente: Reitoria

Requerido: Procuradoria Jurídica

Assunto: Requerimento Urgente – Pedido de Antecipação de Colação de Grau

COTA Nº 017/2020

Douta Procuradora Geral,

Trata-se de requerimento acadêmico, em caráter urgente, originário dos alunos do 12º período do Curso de Medicina desta IES, rogando para que a Magnífica Reitoria lhes conceda Colação de Grau Antecipada, sob os argumentos de: a) cumprimento da carga horária mínima de 7.200 (sete mil e duzentas) horas exigida pelo Ministério da Educação – MEC; b) situação excepcionalíssima causada pela pandemia da COVID-19: Estado de calamidade e emergência na saúde pública; Déficit de profissionais médicos; c) ausência de prejuízo financeiro à UNIRG; e d) casos precedentes. Pretendiam que o respectivo ato ocorresse em 25/03/2020.

A Mag. Reitoria encaminhou os autos para este departamento jurídico via e-mail, na data de 23/03/2020.

É o relatório necessário, passo a opinar.

A convicção de ser necessário lançar mais profissionais da saúde no mercado de trabalho para atender a população brasileira excepcionalmente em virtude da pandemia mundial causada pela COVID-19 é reconhecidamente pacífica perante toda a sociedade moderna, da qual esta IES, sem dúvida, converge absolutamente.

Entretanto, compete à UnirG adotar as normas de procedimento deliberadas pelo Conselho de Educação do Estado do Tocantins (CEE/TO) dada à sua prerrogativa institucional¹, conquanto, o referido órgão colegiado ainda não se manifestou formalmente acerca da possibilidade de as IES deste Estado promoverem Colação de Grau Antecipada aos acadêmicos cursistas do último período do Curso de Medicina, ou correlatos as áreas da saúde.

Nesta toada, cumpre-nos recordar que o texto das Resoluções do CNE/CES nº(s) 2/2007² e 3/2014³ não se mostram autoaplicáveis às IES em razão da salvaguarda do preceito constitucional da autonomia universitária⁴. Igualmente, presume-se que o cumprimento da carga

¹ Instituição de Ensino Superior Municipal criada pela Lei nº 611, de 15 de fevereiro de 1985.

² Dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

³ Institui as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação de Medicina e dá outras providências.

⁴ Art. 207 da CF/88: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



S.: 17
SS.: MJP

horária mínima obrigatória exigida pelo MEC, por si só, não autoriza a outorga de diploma ao acadêmico.

Com efeito, devem-se prevalecer as exigências referenciadas na Matriz Curricular nº 02 do Curso de Medicina, que foi aprovada pela Resolução do CONSUP nº 8/2011, a qual determina cumprimento obrigatório de carga horária mínima de 9.405 (nove mil, quatrocentos e cinco) horas para a conclusão integral do currículo da respectiva graduação.

Imprescindível esclarecer que, com vistas à boa-fé e à cooperação entre os pares, a Magnífica Reitoria desta IES, por via do Ofício nº 35/2020 (doc. anexo), provocou o CEE/TO questionando qual posicionamento deve se adotar administrativamente nos casos de pedido de antecipação de Colação De Grau sem a integralização total da carga horária, como na espécie em tela.

A resposta do questionamento retro arguido foi apresentada através do Ofício nº 087/2020 – CEE/TO (doc. anexo), datado em 27/03/2020, com a seguinte conclusão:

“2. Esta Universidade deve dar tratativas diferenciadas para cada caso apresentado no Ofício supracitado, a saber:

a) Os acadêmicos do Curso de Medicina que possuem determinação judicial favorável à diplomação antecipada, a IES deve diploma-los, constando na Ata de Colação de Grau e no campo de observação do diploma a Ação Judicial, descrevendo de forma sucinta a decisão do Juiz.

b) Os acadêmicos do Curso de Medicina que solicitaram a Antecipação de Colação de Grau de forma administrativa, a IES deve:

- Encaminhar ao CEE/TO um ofício, solicitando a manifestação do Colegiado, quanto à Antecipação da Colação de Grau dos acadêmicos do 12º período que solicitaram administrativamente;*

- Encaminhar anexo ao Ofício acima mencionado a relação nominal desses acadêmicos do 12º período; a matriz curricular; e uma descrição, sucinta, confirmando a carga horária já integralizada pelos acadêmicos, com assinatura do NDE (Núcleo Docente Estruturante) e o Coordenador do Curso, em comento. (Grifei).*

De outra sorte, ao revés dos precedentes apresentados no requerimento exordial, há de se convir que são inúmeros os casos de INDEFERIMENTO de pedidos de antecipação de Colação de Grau pelo Poder Judiciário⁵, a exemplo das recentes Decisões Liminares (docs. anexos) proferidas nos autos dos processos nº(s) 0005083-54.2020.8.27.2722 e 0004994-31.2020.8.27.2722 pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda e dos Registros Públicos desta Comarca, sob apreciação do próprio objeto ora em sub judice.

Destarte, não vislumbra ser adequado mitigar a formação acadêmica mínima exigida pela IES para a outorga de graduação dada à situação excepcional que atinge indistintamente a

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

⁵ Neste contexto, foi o entendimento firmado nos autos do(s) processo(s) nº(s) 1001868-31.2020.4.01.4300, 1001884-82.2020.4.01.4300, 1001900-36.2020.4.01.4300, 1001867-46.2020.4.01.4300 – AI nº 0000031-54.2020.4.01.0900, ajuizado(s) em face da Universidade Federal do Tocantins – UFT (Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Estado do Tocantins); 0005083-54.2020.8.27.2722 e 0004994-31.2020.8.27.2722 ajuizado(s) em face da Universidade de Gurupi – UnirG (Tribunal de Justiça do Tocantins).

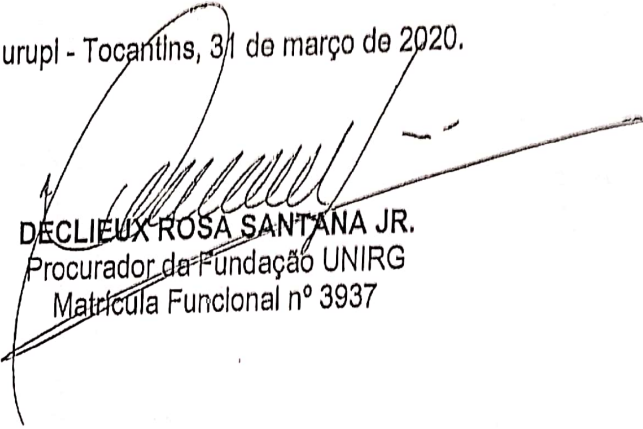
Fls.: 18
Ass.: M.A.

todos os cidadãos, senão mediante autorização expressa do órgão superior competente ou por determinação judicial.

Por estas razões, a meu sentir, opino não ser recomendável que a Mag. Reitoria desta IES conceda administrativamente e, sobretudo, sem critérios e por conta própria, a Colação de Grau Antecipada aos acadêmicos do 12º período do Curso de Medicina, salvo mediante autorização expressa do CEE/TO nos termos do Ofício nº 087/2020 expedido pelo respectivo órgão colegiado, ou por força de determinação judicial.

Salvo melhor juízo, este é o parecer que submeto à consideração superior, *sub censura*.

Gurupi - Tocantins, 31 de março de 2020.


DECLIEUX ROSA SANTANA JR.
Procurador da Fundação UNIRG
Matrícula Funcional nº 3937